

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.440/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215921-67  
Impugnação: 40.010131000-33  
Impugnante: Outotec Tecnologia Brasil Ltda  
IE: 062137757.00-60  
Proc. S. Passivo: Matheus dos Reis Leite/Outro(s)  
Origem: DFT/Manhuaçu

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - IMPORTAÇÃO. Imputação fiscal de utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS por ter a remetente, ora Impugnante, utilizado a classificação NBM/SH equivocada em relação à mercadoria transportada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas respectivamente nos incisos II do art. 56 e VII do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, restou demonstrado que a Autuada adotou a classificação NBM/SH correta e, portanto, fez jus à redução de base de cálculo prevista no item 58.1 do Anexo IV do RICMS/02. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de saída, em operação interestadual, de componente do sistema de análise de granulometria em polpas de minério "PSI 500", utilizando-se indevidamente de redução de base de cálculo prevista no item 58.1 do Anexo IV do RICMS/02, uma vez que a Autuada (remetente) utilizou-se da classificação NBM/SH 84741000 em vez da classificação NBM/SH 90314990, a qual constava da Declaração de Importação (DI) nº 11/13043387 apresentada, em conjunto com os demais documentos fiscais, ao Fisco durante o trânsito da mercadoria.

Exigem-se o ICMS sobre a diferença deduzida da base de cálculo, a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 180/190.

Em sua defesa, a Impugnante alega que o Auto de Infração (AI) é nulo, pois não foi lavrado o competente Auto de Retenção de Mercadorias (ARM) e o Auto de Apreensão e Depósito (AAD) não era adequado ao caso e, só foi lavrado 4 (quatro) dias após o início da retenção da mercadoria pelo Fisco.

Entende que a mencionada retenção caracterizou meio coercitivo voltado ao pagamento de tributos e que violou princípios constitucionais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera que o Fisco mineiro não é o ente incompetente para promover a reclassificação de mercadorias, já que tal função cabe à Receita Federal do Brasil (RFB), e que a pretendida classificação sob NBM/SH 90314990 não se justifica.

Afirma que a mercadoria autuada é apenas um componente de um sistema de análise que foi vendido à Companhia Nipo-brasileira de Pelotização (Nibrasco) e que, apesar de os componentes poderem ser desmontados e individualmente identificados para efeitos de transporte, a operação deve ser considerada como um todo.

Aduz que não se pode dizer que o equipamento não sofrera industrialização, pois a legislação tributária considera a montagem como um procedimento de industrialização.

Traz legislação tributária que entende corroborar seu entendimento quanto à classificação da mercadoria e afirma não haver impedimento legal ao transporte por etapas de componentes de sistema.

Menciona que já realizou o transporte de outros componentes do sistema vendido à Nibrasco e que o Fisco não contestou nenhum deles.

Protesta pela realização de prova pericial e apresenta quesitos às fls. 54/55.

Ao final, requer seja declarada a nulidade do AI e, sucessivamente, a improcedência do lançamento tributário.

O Fisco, por sua vez, menciona que foi lavrado o Termo de Retenção de Mercadorias (fls. 03/04) e que o AAD destinou-se à apreensão das notas fiscais e demais documentos de importação.

Sustenta que a retenção da mercadoria não ofendeu aos princípios constitucionais e que tal possibilidade, prevista na legislação, possibilita ao contribuinte escolher qual situação é mais vantajosa a ele, mesmo que os fatos ainda estejam em discussão.

Destaca que o AI somente foi lavrado após todas as informações terem sido passadas à Impugnante.

Afirma que não houve invasão das atribuições da RFB, apenas ocorreu um controle da legalidade da conduta da Impugnante, e que a classificação NBM/SH 90314990 foi dada à mercadoria pela própria RFB por ocasião de sua importação do exterior.

Ressalta que a mercadoria foi transportada acondicionada na mesma embalagem com a qual foi importada, o que comprova que não houve industrialização em Minas Gerais, e que a montagem dos equipamentos no Estado do Espírito Santo é fato posterior que não caracteriza industrialização quanto à operação sob análise.

Entende que o contrato anterior não é capaz de alterar a classificação NBM/SH da mercadoria e que a documentação fiscal retrata sua venda em separado, de modo que a tributação incide separadamente das demais.

Reafirma que a falta de industrialização é que impede a alteração da classificação NBM/SH com que a mercadoria foi importada e não, o fato de o transporte ter ocorrido separadamente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Menciona que em razão da alteração da classificação NBM/SH 90314990 para a NBM/SH 84741000 a Impugnante valeu-se indevidamente da redução de base de cálculo prevista no item 58.1 do Anexo IV do RICMS/02, o que implicou recolhimento a menor e justificou a lavratura do AI.

Por fim, postula a procedência do lançamento tributário.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

Quanto à alegação de nulidade do AI por falta de lavratura de ARM, nota-se que o Termo de Retenção de Mercadorias, lavrado em 24/07/11, está acostado aos autos às fls. 03/04.

No que se refere à alegação de que ocorreu retenção de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo, nota-se que no presente caso o Fisco agiu em consonância com a pertinente legislação tributária, não caracterizando, neste aspecto, qualquer ilegalidade.

Quanto à argumentação de que houve ofensa a princípios constitucionais, cabe salientar que a análise sobre a constitucionalidade está excluída da competência deste Órgão julgador por força do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 03/03/08.

Em relação ao pedido de perícia formulado pela Impugnante, as respostas aos quesitos sugeridos às fls. 54/55 em nada modificarão o entendimento quanto à possível materialidade do ilícito tributário.

Dessa forma, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Nesse sentido, dispõe o art. 142, § 1º, inciso II, “a” do RPTA. Veja-se:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Diante disso, em preliminar, rejeitam-se a arguição de nulidade do lançamento tributário e indefere-se o pedido de perícia.

#### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a imputação fiscal de saída, em operação interestadual, de componente do sistema de análise de granulometria em polpas de minério, utilizando-se indevidamente de redução de base de cálculo, uma vez que a Impugnante, sem justificativa, fez constar nos documentos fiscais que acobertavam o transporte da referida mercadoria classificação NBM/SH distinta daquela com a qual a mercadoria fora importada do exterior.

Exigem-se o ICMS sobre a diferença deduzida da base de cálculo, a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Entretanto, razão não assiste ao Fisco.

O vertente caso refere-se, em verdade, à operação de venda de equipamento que possui redução da base de cálculo de ICMS prevista no item 58.1 do Anexo IV do RICMS/02, por se enquadrar na classificação NBM/SH 84741000.

Nesse sentido, para corroborar tal conclusão é necessário analisar detidamente o escopo da referida operação de venda, com base no contrato firmado entre a Impugnante e a Nibrasco, bem como as regras de classificação fiscal de mercadorias.

Extrai-se dos autos que a Impugnante foi contratada pela Nibrasco para fornecer-lhe sistema de análise de granulometria. Tal fornecimento, conforme indicado no respectivo contrato (fls. 77/87), representa “conjunto de equipamentos, atividades, serviços e fornecimentos” e encontra-se descrito na respectiva proposta técnica consolidada (fls. 89/111).

Note-se que o sistema de análise como um todo é uma unidade funcional composta por uma combinação de máquinas (equipamentos, tanques, bombas, amostradores, painéis e módulos) que, em conjunto, desempenham uma função determinada, ou seja, a análise de granulometria em polpa de minério.

Cabe lembrar que, quanto às características técnicas do sistema, a Impugnante anexa Laudo Técnico (fls. 162/172) pelo qual comprova-se que o sistema é um analisador de partículas de polpa de minério que utiliza tecnologia por difração a laser, sendo composto por equipamento auto-suportado, tanque de água, amostradores primários, bombas de retorno de amostra.

Verifica-se que, apesar de o sistema ser um único equipamento, seus componentes podem ser individualmente identificados ou desmembrados, o que permite que eles sejam transportados separadamente, para posterior montagem e funcionamento.

Assim, o entendimento manifestado no AI de que a Impugnante estaria simplesmente revendendo a mercadoria (analisador) objeto da Nota fiscal nº 2327 (fls. 09), por ela anteriormente importado sob a classificação NBM/SH nº 90314990, não procede.

A referida nota fiscal descreve expressamente que o transporte era de um componente de um sistema e o contrato firmado com a Nibrasco, bem como a proposta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

técnica consolidada e o laudo técnico, todos apresentados ao Fisco, comprovam que o equipamento objeto da autuação é parte integrante do sistema fornecido a Nibrasco.

Ademais, também há que ser considerado na análise documental que a própria proposta técnica consolidada e o cronograma de fornecimento (fls. 114/127), definem que no escopo do fornecimento do sistema está a fabricação, montagem e implantação do sistema nas Usinas 5 e 6 da Vale/Tubarão. Veja-se que no referido cronograma há previsão de implantação do sistema na Usina 5, incluindo, dentre outras, as seguintes atividades:

- levantamento de dados e elaboração do projeto completo;
- fabricação do equipamento;
- montagem eletrônica (recebimento de materiais da Outotec; montagem de analisar de partículas PSI500);
- montagem mecânica;
- montagem iluminação no PSI500.

Portanto, a afirmação fiscal de que o equipamento não sofrera industrialização não procede, inclusive porque a própria legislação, ou seja, o Decreto nº 7.212/10, que regulamenta o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e o RICMS/02 definem a montagem como procedimento de industrialização.

Importante frisar que a Nibrasco adquiriu da Impugnante o fornecimento do sistema como um todo (amostrador, analisador, tanques, bombas e tubulações) e esta realizou a entrega do referido sistema de forma fracionada, em diversas remessas.

Em sendo assim, não se pode olvidar que o equipamento objeto da autuação não estava sendo vendido individualmente, mas estava somente desconectado do sistema de análise de granulometria, para industrialização (montagem).

Cumprasseverar, para fins de classificação fiscal de mercadoria, que não há qualquer impedimento legal que vede que os componentes de um mesmo equipamento sejam transportados em etapas. Ao contrário, de acordo com as regras especificadas na NESH, na seção XVI, item V, o fato de o equipamento estar desmontado não desclassifica o equipamento como um todo. Veja-se:

### V.- MÁQUINAS E APARELHOS NÃO MONTADOS

(Ver a Regra Geral Interpretativa 2 a)

Por razões tais como necessidade ou comodidade de transporte, as máquinas, às vezes, apresentam-se desmontadas. Embora se trate, de fato, de partes separadas, o conjunto é classificado como máquina ou aparelho e não, quando a posição existe, na posição relativa às partes. Esta regra é válida mesmo quando o conjunto corresponde a uma máquina incompleta com características da máquina completa, na acepção da parte IV acima descrita (ver igualmente as Considerações Gerais dos Capítulos 84 e 85). Por outro lado os elementos em número superior ao necessário para formar uma máquina completa ou incompleta com as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

características da máquina completa, seguem o seu próprio regime. (Grifou-se).

Neste sentido, correta a classificação NCM/SH 84741000 das mercadorias apostadas nos documentos fiscais, fazendo jus, portanto, à redução prevista no item 58.1 do Anexo IV do RICMS/02, devendo as exigências apontadas pelo Fisco serem canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Siqueira Monteiro de Andrade e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 18 de abril de 2012.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Relator**